



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002255-46.2017.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LUZIA PAULINO NORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SILVANETE PAULINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39653

APEL. Nº 1002255-46.2017.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

JUIZ: GUSTAVO HENRICHS FAVERO

APTE.: LUZIA PAULINO NORATO

APDA.: SILVANETE PAULINO DE SOUZA

APELAÇÃO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 485, III DO CPC – hipótese de inércia da autora – extinção do processo por inércia que exige paralisação do feito por mais de trinta dias e a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo, nos termos do art. 485, § 1º do CPC – providência não tomada – extinção do feito afastada para que a ação tenha regular prosseguimento – recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença proferida a fls. 158, pela qual foi julgado extinto o feito, com fundamento nos artigos 485, incisos III c.c. 274 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 161/165). Em apertada síntese, alegou que não há motivos para a extinção do feito. Argumentou que o processo não permaneceu inerte por período superior a 30 dias. Não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, o que era indispensável. Pelo que expôs, pediu a reforma da r. sentença para o prosseguimento da ação.

Em resposta (fls. 169), a apelada basicamente requereu a

manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas não foram recolhidas, uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judicial. Desse modo, comporta conhecimento.

A extinção da ação, com fulcro no artigo 485, III do CPC não pode ser mantida.

No presente caso, é inviável a extinção do feito, posto que não se caracterizou o abandono processual, nos termos da lei.

Paralisado o feito por trinta dias, a extinção da ação por abandono demandava a intimação pessoal da apelante para dar andamento em 5 (cinco) dias, consoante preceitua o referido § 1º do art. 485 do CPC. Providência que não foi tomada.

Sobre o tema, o seguinte julgado deste tribunal:

“APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Pedido para que seja anulada a respeitável sentença, por ausência de intimação pessoal - Possibilidade - Hipótese em que a conduta do autor caracterizaria abandono, e não ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - Extinção que somente poderia ser decretada após a intimação pessoal da parte (CPC, artigo 485, III, e § 1º), o que aqui não ocorreu - Extinção afastada, para que possa haver o regular prosseguimento do processo em primeiro grau de jurisdição - RECURSO PROVIDO”¹.

¹ Apelação nº 1003467-64.2015.8.26.0609, Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 20.03.2018 pela 13ª Câmara de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, forçoso reconhecer que a extinção do processo foi indevida, pelo que se impõe a reforma da sentença para o fim de prosseguimento da ação.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator